



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/001.250/92-70

ACORDÃO NR.105-8.894

Sessão de 09 de novembro de 1994

RECURSO NR.: 81.196 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE MALHAS METIDIERI LTDA.

RECORRIDA : DRF em SOROCABA - SP

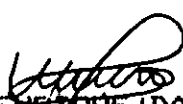
CMFL/

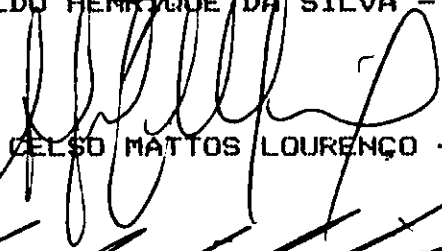
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE MALHAS METIDIERI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz e para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que excluía a TRD integralmente.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/001.250/92-70

ACORDÃO NR.105-8.894

RECURSO NR.: 81.196

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE MALHAS METIDIERI LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE MALHAS METIDIERI LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 07, referente ao PIS/Dedução, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 15.

Informação fiscal às fls. 20.

Decisão singular às fls. 24, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 30.

E o relatório.

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 09.11.94, sendo que pelo acórdão nr. 105-8.891 foi dado provimento parcial ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, inclusive no tocante à incidência da TRD.

E o meu voto.

Brasília-DF., 09 de novembro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

